

PARECER JURÍDICO

LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE PRÉVIA. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00018/2024 LICITAÇÃO Nº. 00002/2024 MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS PERMANENTES (MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS) PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO CARPINA - PE.". LEI Nº 14.133/2021. **OPINATIVO PELO PROSSEGUIMENTO ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES.**

I. RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica recebeu da Câmara de Vereadores de Carpina/PE, através de seu Agente de Contratação, a solicitação de análise jurídica da minuta do edital, contrato e demais anexos, do **processo licitatório 018/2024**, na modalidade **PREGÃO, forma ELETRÔNICA nº 00002/2024**, menor preço por item, que tem por finalidade o Registro de Preços para "Contratação de empresa para fornecimento de materiais permanentes (móveis e eletrodomésticos) para atender as demandas da Câmara Municipal de Vereadores do Carpina - PE."

Para a análise dos autos foram enviados os seguintes documentos: i Termo de Referência; ii- Minuta de Edital; iii. Ata de Registro de preços, iv. Minuta de contrato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Registra-se que, do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Então, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Ainda, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração, cabendo ainda citar o julgado do STF MS 38805 MC / DF, que trata da responsabilização do parecer jurídico, consignando o seguinte trecho do texto:

“Ora, espera-se do advogado médio, instado a se manifestar, na hipótese do atual art. 53, caput, e §§ 1º e 4º da Lei 14.133/21 e do antigo art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, que conheça das cláusulas editalícias, bem como da Lei de Licitações, tendo em vista seu poder-dever de se manifestar contrariamente a minutas que violam a Lei. É razoável esperar uma maior cautela para com procedimentos licitatórios, ao menos perquirindo as questões técnicas previstas em lei. Em caso de dúvida deve o parecerista expor o espaço de delimitação da opinião jurídica e até mesmo informar acerca dos riscos jurídicos envolvidos. (...)”

Nessa toada, o advogado público tem o múnus de apresentar tese razoável no âmbito do direito, compreendendo que suas manifestações estão voltadas ao interesse público. Logo, espera-se de um consultor jurídico instado a opinar no âmbito de licitações que se pronuncie acerca da viabilidade/fundamentação jurídica daquela minuta”.

III DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO.

A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Já o artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Assim considerando, passaremos à análise relativa aos requisitos da fase preparatória do presente processo licitatório.

II.II - DA DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA EM ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR QUE CARACTERIZE O INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO;

O Estudo Técnico Preliminar - ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Por sua vez, o artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

No caso presente, não foi entregue a esta Assessoria Jurídica o Estudo Técnico Preliminar para análise de seus requisitos, de modo que é recomendado que o mesmo seja juntado ao processo e deverá conter os requisitos postos no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, sob pena de comprometimento da licitação, ou em caso da ausência de sua elaboração, que seja realizada uma justificativa pela autoridade requisitante.

II.III. PESQUISA DE PREÇO

A pesquisa de preços é a principal etapa na realização da estimativa do valor da contratação. É também com base nela que a Administração definirá os valores máximos admissíveis e aquelas propostas cujo conteúdo se considerará inexequível. Além disso, essa estimativa tem por finalidade, especialmente, verificar se existem recursos orçamentários suficientes para o pagamento da despesa com a contratação.

Por tais motivos a descrição clara e precisa do objeto possibilita uma adequada pesquisa de preços, imposta pelo ordenamento jurídico.

Segundo o STJ:

“A pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para assumir as obrigações financeiras decorrentes de contratação pública. Serve de base para comparar e examinar as propostas recebidas no procedimento licitatório, além de indicar o preço estimado do bem ou serviço que a

Administração está disposta a contratar, devendo constar no edital o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global”.¹

Na Lei nº 14.133/2021, em seu art. 23, dispõe que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

A Lei também relaciona como se deverá dar a pesquisa de preços, quando se tratar de aquisição de bens e contratação de serviços em geral (§ 1º):

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No presente processo licitatório, a Administração busca o registro de preços para Contratação de empresa para fornecimento de materiais permanentes (móveis e eletrodomésticos) para atender as demandas da Câmara Municipal de Vereadores do Carpina - PE.

Com relação ao preço e orçamento, vale considerar a nova jurisprudência do Tribunal de Contas da União, estampada no Acórdão 2121/2024 Plenário:

¹ MANUAL DE ORIENTAÇÃO 4ª Edição | Lei 14.133/2021

Responsabilidade. Culpa. Parecerista. Parecer jurídico. Erro grosseiro. Edital de licitação. Minuta. Aprovação.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, configura erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a aprovação, pelo parecerista jurídico, de minuta de edital desacompanhada do orçamento detalhado e da justificativa de preço, uma vez que se trata de matéria que não envolve controvérsia jurídica ou complexidade técnica".

Nos autos, consta a planilha de composição de custos, com as especificações, valores unitário e total.

Não vislumbramos a documentação/ informação, relativa à cotação e justificativa do preço.

Considerando a jurisprudência do TCU, acima colacionada, é preciso que sejam juntados em complementação ao orçamento, as cotações e justificativa do preço.

Cabe esclarecer que é de competência dos técnicos especializados, responsáveis pelas pesquisas, a correta verificação do preço e compatibilidade com o mercado, evitando, assim, o sobrepreço, o que esta Assessoria Jurídica recomenda, é que a Administração utilize-se dos parâmetros trazido pela Lei de Licitações acima colacionado, naquela ordem de preferência.

II.IV. MODALIDADE DE LICITAÇÃO E CRITÉRIO DE JULGAMENTO.

A preparação deve abordar a modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de

engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Sobre o cabimento da modalidade no âmbito da nova Lei, as lições de Marçal Justen

Filho:

"O pregão é um procedimento adequado e muito vantajoso para produtos que não comportem variações qualitativas em decorrência da atuação do fornecedor. Mais precisamente, quando existe uma padronização das qualidades e atributos do objeto no mercado, o pregão é a solução mais satisfatória. Isso porque a redução do preço, desde que dentro dos padrões de exequibilidade, não afetará a qualidade padronizada que foi consagrada nas práticas de mercado. Considere-se, por exemplo, o combustível ou programas de computador. A variação de preços não abre a oportunidade para o adquirente adquirir produtos de qualidade diversa ou insatisfatória" ²

A Administração pretende contratar, através do pregão eletrônico, empresa para fornecimento de materiais permanentes (móveis e eletrodomésticos).

Diante disto, esta assessoria entende ser perfeitamente possível o uso da modalidade escolhida, no caso em tela, qual seja, Pregão na forma Eletrônica, amoldando-se ao Princípio da Legalidade, haja vista que **a unidade requisitante, ao escolher a modalidade pregão, entende que as especificações estão objetivamente definidas, utilizando padrões de mercado.**

Já, considerando que trata-se de pregão, forçoso que o critério de julgamento seja o menor preço ou maior desconto (vide art. 6º, XLI):

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto

(...)

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, LEI 14.133, DE 1.º DE ABRIL DE 2021, TÍTULO II. DAS LICITAÇÕES, CAPÍTULO II. DA FASE PREPARATÓRIA, Seção II. Das Modalidades de Licitação, Art. 29. Page RL-1.8 <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/262297378/v1/page/RL-1.8>. Acesso: 08 out. 2023.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Sendo assim, entende esta Assessoria que não há óbice legal quanto à adoção.

III - DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I)

O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) **definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;**
- b) **fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;**
- c) **descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;**
- d) **requisitos da contratação;**
- e) **modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;**
- f) **modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;**
- g) **critérios de medição e de pagamento;**
- h) **forma e critérios de seleção do fornecedor;**
- i) **estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;**
- j) **adequação orçamentária;**

Primeiramente vale constar que aos presentes autos, foi acostado o Termo de Referência, aprovado pela autoridade competente, contendo o Objeto, fundamentação e descrição da necessidade da contratação (justificativa), planilha com as especificações do objeto e de composição dos custos, garantia dos produtos ofertados, obrigações do contratante, obrigações da contratada, prazos e da vigência, reajuste, pagamento, procedimentos de fiscalização e gerenciamento, sanções administrativas.

Sendo assim o Termo de referência atende aos requisitos mínimos.

IV. MINUTA DO EDITAL

Sobre a minuta de Edital, artigo 25 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião de sua elaboração.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

No caso em análise, vislumbramos o Edital com o seu objeto, regras sobre a impugnação, e pedido de esclarecimentos, suporte legal, prazo e recursos orçamentários, condição de participação, credenciamento, forma de apresentação de propostas e declarações, abertura e formulação de lances, modo de disputa aberto, aceitabilidade das propostas, critério de desempate, negociação.

Constam, ainda, no Edital, as informações e documentos de habilitação: Jurídica, dentro da legalidade, regularidade fiscal e trabalhista.

Com relação à qualificação Econômico-Financeira, foram solicitados:

I – Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 90 (noventa) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão. No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores.

II – Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis dos últimos 02 (dois) anos de exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Segundo a Lei 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Então, as exigências acima estão dentro dos parâmetros legais.

Já com relação à Qualificação Técnica, foram solicitados:

13.3.4.1. Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação consistente em Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a licitante prestado serviço compatível como o objeto desta licitação, considerando-se compatível a execução anterior de serviços com as seguintes características: *fornecimento de móveis e/ou eletrodomésticos.*

As exigências acima colacionada restam dentro da legalidade, pois, estão previstas no art. 67, da LLC

Constam no Edital, ainda, disposições sobre recursos, homologação e contratos, fiscalização e gestão, pagamento, registro de preços, obrigações, infrações e sanções.

Considerando à análise das disposições do Edital, não há óbice na continuidade, lembrando-se da recomendação quanto à ausência do ETP junto ao documento de formalização de demanda.

V. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Conforme disposto no art. 78 da Lei nº 14.133/2021 o Registro de Preços é considerado um procedimento auxiliar das licitações. “Os procedimentos auxiliares são ferramentas previstas na Lei 14.133/2021 com o objetivo de conferir maior eficiência e economicidade aos processos licitatórios e às contratações públicas”.³

Conforme a Lei nº 14.133/2021, o processo para RP deverá dispor sobre:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

³ <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-9-procedimentos-auxiliares/#:~:text=Os%20procedimentos%20auxiliares%20s%C3%A3o%20ferramentas,licitat%C3%B3rio%20e%20%C3%A0s%20contrata%C3%A7%C3%B5es%20p%C3%BAblicas.>



VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

No presente caso, consta dos autos, relativos ao registro de preços tópicos sobre a ata de RP, cancelamento do registro do fornecedor e do preço registrado, contratação com fornecedor registrado, gerenciamento do sistema, órgão participante, remanejamento da quantidade registrada na ata de registro de preços, usuários da ata de registro de preços, utilização da ata de registro de preços por órgão não participante.

Com relação à minuta da Ata de Registro de preços, a mesma consta do anexo III, e contém as disposições previstas na Lei de licitações e Contratos, tais como: Órgão gerenciador, fornecedor, validade e preço, contratação, sanções etc...

Assim, com relação às disposições e a minuta da Ata de RP, não encontramos óbices na continuidade.

VI- MINUTA DO CONTRATO

Conforme a Lei 14.133/2021, o Contrato deverá conter cláusulas necessárias, vejamos:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

No presente caso, vislumbramos a disposição acerca das partes (contratante e contratada), a cláusula do objeto, respeitando as especificações já postas no Edital, vigência, preço, dotação orçamentária.

O pagamento, reajuste, obrigações, alteração e extinção, fiscalização e recebimento, penalidades e foro.

Desta feita, a presente minuta do contrato em análise, contém cláusulas obrigatórias e essenciais ressaltando a recomendação acerca do ajuste no Termo de referência.

VII- CONCLUSÃO

RECIFE, PE

GABRIEL
LANDIM DE
FARIAS
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA



ANTE O EXPOSTO, e respeitado o juízo discricionário da Autoridade Pública, esta Assessoria Jurídica considera que o presente processo administrativo, em epígrafe, está em conformidade com as exigências do ordenamento jurídico, especialmente com a Lei Federal 14.133/2024, LC Nº 123/2006 e LC Nº 147/2014, bem como com a jurisprudência nacional.

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica opina pela regularidade do processo, desde que sejam atendidas as recomendações **sobre a juntada do Estudo Técnico Preliminar ou a apresentação de justificativa para sua ausência, se for o caso. Além disso, considerando a jurisprudência do TCU mencionada anteriormente, é necessário que sejam anexadas, em complementação ao orçamento, as cotações e a justificativa do preço.**

Este é o parecer, DE NATUREZA NÃO VINCULATIVA.

Recife, 01 de novembro de 2024.

GABRIEL
HENRIQUE
XAVIER LANDIM
DE
FARIAS:09785020
436

Assinado de forma
digital por GABRIEL
HENRIQUE XAVIER
LANDIM DE
FARIAS:09785020436
Dados: 2024.11.01
11:11:04 -03'00'

GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS

OAB/PE nº 47.980